

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes. O projeto, que visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos, conta dezessete artigos, que passamos a sumariar.

O art. 1º outorga a referida autorização, dispondo sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, bem como sobre a elaboração de seu regimento.

O art. 2º dispõe sobre o respectivo órgão diretivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado no art. 1º.

Já o art. 3º versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, ao passo que o art. 4º dispõe sobre a aplicação do patrimônio da CA, e o art. 5º, sobre suas rendas.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição e contribuições individuais, estabelecendo ainda período de carência no recebimento de benefícios, especificados, por sua vez, no art. 7º.

A seu turno, os arts. 8º e 9º disciplinam, respectivamente, as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, enquanto o art. 10 trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA.

Já o art. 11 estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e o art. 12 dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão diretivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE.

O art. 13 estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs.

O art. 14 dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART). Esta constitui, à fração de 50% da respectiva taxa, uma das fontes de renda dispostas no art. 5º.

O art. 15 especifica que a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a fiscalização, devendo ser efetuada no CRMV respectivo, consoante normativa do CFMV, que definirá, inclusive, o valor da taxa aplicável.

Por fim, o art. 16 comina multa, sem prejuízo de outras sanções legais, ao profissional ou à empresa que deixarem de efetuar a ART, e o art. 17 estabelece a vigência imediata da lei resultante da aprovação do projeto.

Na competente justificação, o autor destaca que a criação de uma CA é uma demanda antiga dos médicos veterinários e zootecnistas, especialmente por tratar-se de profissionais no mais das vezes autônomos, sem direitos trabalhistas. A CA seria, assim, uma forma de garantir benefícios sociais, previdenciários e assistenciais à categoria.

Aponta-se, ainda, que o projeto teve como inspiração a Mútua existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Até o momento, não foram apresentadas emendas. Daqui, o projeto seguirá ainda para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre seguridade, previdência e assistência social, bem como sobre outros temas correlatos. Ademais, tendo em vista que a proposição não tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cabe adicionalmente análise de admissibilidade.

O projeto é dotado de boa técnica legislativa e plena juridicidade, inovando o ordenamento jurídico. Embora veicule autorização, não é meramente autorizativo, na medida em que disciplina matéria própria de lei, de que a criação de uma caixa assistencial imprescinde. Seguiu, ademais, o rito regimentalmente previsto, sendo distribuído às Comissões temáticas com afinidade à matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade, poderia ser levantada dúvida sobre o aspecto formal, uma vez que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, primeira parte, da Constituição Federal). Ocorre que os Conselhos Profissionais não integram, a rigor, a Administração Pública, ostentando natureza jurídica de **autarquias não estatais**. Nesse sentido, ao reconhecer que sobre eles incidem de maneira mitigada as normas de direito público, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 36, julgada em 2020, que:

Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público **não estatal**, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. (grifamos)

No aspecto material, e já avançando sobre o mérito, deve-se notar que a proposição densifica importantes princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), contribuindo também para a

universalização e equidade da seguridade social (art. 194, parágrafo único, incisos I e V). Não é demais lembrar, ainda, que a própria previdência social teve, no Brasil, sua gênese a partir de uma Caixa de aposentadorias e pensões aos ferroviários, instituída pela chamada Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923).

Esse importante direito social foi sem dúvida fortificado e universalizado por meio de uma previdência hoje fundamentalmente pública, mas a Constituição admite inclusive a existência de um regime privado em caráter complementar (art. 202). Além disso, o modelo das Caixas continua vivo e operante, como exemplificado na própria justificação do projeto, relativamente à Mútua do CONFEA, a que se somam as Caixas Assistenciais no âmbito dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Nesse sentido, de todo benéfica a expansão desse modelo, para abarcar também os profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, que prestam um relevante serviço à sociedade brasileira, sobretudo na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na proteção da fauna e do bem-estar animal (art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal). Trata-se de profissionais muitas vezes autônomos, como enfatizado pelo projeto, e que carecem hoje de um sistema complementar de seguridade.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.349, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator